

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	20
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	21
Expediente	24

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2023**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Justificada ausência do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente, que teve seu voto apresentado pelo Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.008796/2023-98 - Eletrônico
	Relator:	Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. REQUISICÃO DE DESIGNAÇÃO ESPECIAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS E JULIA WANDERLEY VALE CADETE DE ATUAÇÃO CONJUNTA COM A PROCURADORA NATURAL ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM EM PROCEDIMENTOS QUE TRAMITAM NA PR/AL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS EM ALAGOAS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente à atuação conjunta, com o respectivo envio dos autos ao Procurador-Geral da República, em conformidade com o art. 24 do Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho.

002.	Expediente:	1.00.000.008231/2023-19 - Eletrônico
	Relator(a):	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Inclua-se o procedimento em Sessão de Coordenação para conhecimento do Colegiado da publicação da Portaria PGR/MPF Nº 601, DE 10 DE AGOSTO DE 2023 (PGR-00278848/2023), que instituiu 20 Ofícios Administrativos para o MPEDuc.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, tomou conhecimento da publicação da Portaria PGR/MPF Nº 601, DE 10 DE AGOSTO DE 2023 (PGR-00278848/2023). Dê-se ciência aos integrantes do subgrupo MPEDuc/GT-Educação. Ao final, archive-se, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo.

003.	Expediente:	Proposta de curso prático: “Como analisar os dados públicos em saúde na atuação ministerial?”
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Curso prático virtual: “Como analisar os dados públicos em saúde na atuação ministerial?”. Experiência exitosa de atuação do Procurador da República Juraci Guimarães, auxiliado pela assessora Lisanne Queiroz, no Maranhão. O trabalho voltou-

		se a apurar os recursos oriundos das emendas parlamentares de saúde. Sugere-se que o curso seja virtual, pela plataforma zoom, nos dias 19/09, 26/09 e 03/10, a fim de possibilitar a participação de mais membros.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da realização do curso prático virtual com a temática "Como analisar os dados públicos em saúde na atuação ministerial?" nas datas sugeridas, e nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício da 1ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

001.	Expediente:	JFRJ/NTR-5007658-12.2023.4.02.5102-AP - Eletrônico	Voto: 3465/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela suposta prática dos crimes descritos nos a. Art. 171, § 3º c/c 14, inciso II, e art. 304 c/c 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 12/05/2023, os denunciados 'J.L.A.S.M.' e 'M.G.S.' compareceram à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Rua Nilo Peçanha em São Gonçalo, com 'M.G.S.' portando documentação fraudulenta visando realizar saque de FGTS em nome de 'C.T.L.'. Dentro do veículo no qual 'J.L.A.S.M.' se encontrava, foram encontrados diversos documentos de identidade de várias pessoas, caderno de anotação com dados de 3 agências bancárias, celulares e outros objetos, oportunidade em que 'M.G.S.' e 'J.L.A.S.M.' foram presos em flagrante. Apurou-se que 'J.L.A.S.M.' teria cooptado 'J.L.A.S.M.' para realizar saques fraudulentos, mediante promessa de pagamento de 10% do valor sacado, cabendo a 'J.L.A.S.M.' o fornecimento dos documentos falsos e demais informações necessárias ao intento. Denúncia ofertada em 09/06/2023 e recebida em 14/06/2023. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP aos réus presos, em cumprimento ao acórdão no Habeas Corpus nº 5007560-07.2023.4.02.0000/TRF2, o Ministério Público Federal entendeu que o acordo é incabível no caso dos autos. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'os réus apresentam FACs com diversas anotações, inclusive, por crimes cometidos com violência. O réu 'M.G.S.' possui anotação por condenação com trânsito em julgado. Outrossim, verifica-se que foram apreendidos em poder dos acusados quatro documentos de identidade falsos e um bloco de notas com anotações de números telefônicos pertencentes supostamente a funcionários da CEF, datado de 27/04/2023, o que demonstra que 'J.' e 'M.' fazem do crime um modo de vida. Não se pode olvidar que a decisão que decretou a prisão dos acusados o fez visando à garantia da ordem pública tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, diante das inúmeras anotações na FAC dos réus e a quantidade de documentos arrecadados, o que corrobora a impossibilidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal no caso dos autos. 8. Além disso, conforme esclareceu o Magistrado (Evento 73): 'De igual modo, permanece o periculum libertatis. A FAC dos denunciados possui anotações, conforme já ressaltado neste processo. Ressalte-se que 'J.' foi preso em flagrante delito em 2019 por falsificação de documento público e furto, e em 2022 pelo crime de receptação. Importante relembrar que o decreto de prisão preventiva lastreou-se na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração da conduta delitiva. Como se não bastasse, ressalto que, em 08/08/2023, o TRF da 2ª Região manteve a prisão `revelando-se intenso o fumus commissi delicti relativo à suposta tentativa de estelionato e uso de documento falso, além de presente a necessidade de garantir a ordem pública, para evitar a reiteração da conduta delitiva, restando incabíveis quaisquer outras medidas cautelares em sua substituição. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há		

		ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

001.	Expediente:	JF-NVI/MS-5000876-63.2023.4.03.6006-AUPRFL - Eletrônico	Voto: 3522/2023	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉUS PRESOS. APREENSÃO DE MAIS DE 1 TONELADA DE MACONHA EM CIDADE PRÓXIMA À FRONTEIRA COM O PARAGUAI. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006; art. 70 da Lei 4.117/62; art. 180; art. 311, §2º, III, e art. 330, todos do Código Penal, em concurso material de crimes e em concurso de pessoas (art. 29 e art. 69 do Código Penal), por Júlio C. O. e João C. B. S.. 2. Consta que dois veículos (Gol e Toro) foram abordados, na BR 487, próximo a Naviraí/MS, no sentido Icaraíma/PR, encontrando-se enorme quantidade de droga (mais de 1 tonelada de maconha). Verificou-se, também, a presença de rádios transceptores instalados nos painéis de ambos automóveis. Em um dos veículos (Toro) havia ainda jogo de placas RME-8H15. Em buscas em bancos de dados, constatou-se que seus sinais identificadores foram adulterados, sua placa original seria RJX-6C19, bem como havia registro de roubo/furto no Estado de Rio de Janeiro. 3. O Procurador da República oficiante aduziu a incompetência da Justiça Federal para o feito, ao argumento, em síntese, de que não há nos autos provas da internacionalidade da conduta perpetrada pelos investigados, uma vez que a droga foi adquirida em Itaquiraí/MS, conforme relatou o indiciado Júlio C. O. aos policiais militares responsáveis por sua prisão, não havendo nenhum indício de que a droga era proveniente do Paraguai. Igualmente, observou que os demais crimes também não seriam de competência federal, visto que o crime de desobediência foi praticado em desfavor de policiais militares e, com relação aos crimes de receptação e de adulteração de sinais identificadores, estão ausentes quaisquer interesses da União. 4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP. 5. Dispõe a Súmula 607 do STJ: 'A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.' 6. Nessa vertente, com razão o magistrado federal ao observar que: i) 'para configurar a transnacionalidade do delito de tráfico, que constitui causa de aumento de pena e, sobretudo, fixa a competência da Justiça Federal, não há necessidade de que o próprio acusado tenha, diretamente, transportado a droga pela fronteira internacional. Basta que ele tenha participação na importação da droga, seja na condição de adquirente, seja na condição de mero intermediário, depositário ou transportador da droga a partir da mediação da fronteira internacional, contribuindo, assim, para concretizar a introdução do entorpecente para o interior do território nacional.'; ii) 'todos os elementos dos autos denotam que a droga era, de fato, proveniente do Paraguai. Ora, destaca-se que no país vizinho é possível adquirir grandes quantidades de droga por um preço bastante inferior ao praticado no Brasil e auferir dessa atividade alto rendimento, até porque há significativa facilidade de trânsito de bens e pessoas nesta região de fronteira, devido ao precário controle aduaneiro. Nesse caso, foge à razoabilidade imaginar que mais de 1 tonelada de maconha tenha sido adquirida no Brasil, numa cidade (Itaquiraí/MS), a menos de 80 km da fronteira, por um preço muito superior ao praticado no Paraguai.'; iii) 'é notório que as principais drogas ilícitas não são produzidas		

		no Brasil, de modo que os tóxicos aqui consumidos são produzidos no estrangeiro, servindo o Estado de Mato Grosso do Sul como umas das principais portas de acesso de entorpecentes oriundos do Paraguai para o restante do país.; iv) 'Não bastasse, a logística utilizada pelos dois presos, com dois veículos (um batedor e outro carregando uma tonelada de maconha, sendo que este ainda tinha os sinais identificadores adulterados, sendo proveniente de furto/roubo), ambos com rádios transceptores sintonizados, intentando transportar a droga para Estado diverso (Paraná), denotam que, possivelmente, participam de organização criminosa estruturada, com intensa participação na fronteira e com grande potencial financeiro - afinal, uma tonelada de maconha foi avaliada em R\$ 2.158.000,00...'; v) 'Nesses termos..., em princípio, a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelos elementos de prova colhidos até o momento, sendo certo que conclusão diferente desta somente poderá ocorrer após a instrução criminal. Assim, não se mostra possível, no entender deste juízo, o pronto afastamento da transnacionalidade do delito com base unicamente no relato do flagranteado no momento de sua prisão, haja vista as circunstâncias do crime apontarem para a origem paraguaia da droga...'. 7. Existência, portanto, de elementos indicativos da ocorrência do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). Competência da Justiça Federal. Atribuição do MPF. Devolução dos autos ao escritório originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 5º, inciso II, alínea “c”, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e”, além do inciso IV, todos da Lei complementar n.º 75/1993; bem assim o artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional Ministério Público-CNMP e artigo 2º, inciso I e § 1º, da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando o que dispõem o artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93; e os artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.625/1993;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que o Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou, em sua 29ª Sessão Ordinária de Coordenação, por indicar o Procurador Regional da República Subscritor, com atuação na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, como Titular do 4º Ofício de Administração Coordenada da 4ª CCR-OCITA, sobre Qualidade da Água e Biodiversidade;

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 454, de 13 de junho de 2023, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, aceitando a indicação do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nomeou o Procurador Regional da República Subscritor, com atuação na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, como Titular do 4º Ofício de Administração Coordenada da 4ª CCR-OCITA, sobre Qualidade da Água e Biodiversidade;

Considerando que o Procurador Regional da República Subscritor, com atuação na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, foi empossado no dia 26 de junho de 2026 como Titular do 4º Ofício de Administração Coordenada da 4ª CCR-OCITA, sobre Qualidade da Água e Biodiversidade;

Considerando que um dos eixos de atuação do 4º Ofício de Administração Coordenada da 4ª CCR-OCITA, sobre Qualidade da Água e Biodiversidade, sob a titularidades deste Procurador Regional da República, diz respeito à manutenção da biodiversidade, animal ou vegetal, terrestre ou aquática, especialmente aquela localizada ao longo do território amazônico brasileiro, de modo a garantir a preservação do meio ambiente nacional, enquanto patrimônio do povo brasileiro;

Considerando, especialmente, as notícias que vêm se repetindo na imprensa nacional e internacional relativamente à suposta realização de pesca predatória ilícita por embarcações provenientes da China junto à costa litorânea dos países da América Latina, agora com especial destaque na costa brasileira, situação esta que, a ser confirmada, com certeza ameaça gravemente a preservação do meio ambiente nacional, bem como a sustentabilidade das atividades econômicas e a sobrevivência da parte da população que depende da exploração de nossos recursos pesqueiros.

Considerando ainda, com base na documentação anexa, as mais recentes notícias dando conta de que navios chineses, nos tempos atuais, se encontrariam inclusive realizando a atividade de pesca ilícita em tela nas proximidades da costa amazônica do Brasil, o que deve despertar a atenção e motivar providências de todos os órgãos e instituições públicas que têm a competência constitucional e legal sobre a matéria, com o objetivo de preservar o meio ambiente nacional, a integridade do território e a soberania do povo brasileiro sobre os nossos recursos pesqueiros.

RESOLVO instaurar Procedimento Administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual terá o seguinte objeto: “4ª CCR. DIREITO AMBIENTAL. PESCA ILÍCITA. BARCOS CHINESES. COSTA AMAZÔNICA BRASILEIRA. Investigar os fatos concernentes às notícias em questão, bem como as providências que estão sendo tomadas pelo Governo Federal com a finalidade de estancar tal prática ilícita.”

Diante da instauração, DETERMINO à Secretaria deste Ofício Especial:

a) a juntada da presente Portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de Procedimento Administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no Sistema Único;

b) a remessa desta Portaria para publicação em Diário Oficial;

c) a comunicação da presente instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-se via Sistema Único tão somente cópia desta Portaria (artigo 6º da Resolução CNMP n.º 87/2006 c/c o artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017);

d) o encaminhamento de memorando ao Senhor Coordenador da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Brasileiro, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, para que delibere PESSOALMENTE, em face da urgência que o caso impõe, com posterior decisão “ad referendum” do Colegiado, acerca da conveniência de encaminhar pedido de informações à Excelentíssima Ministra de Meio Ambiente, Senhora Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar no 75/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos concernentes às notícias em questão, bem como as providências que estão sendo tomadas pelo Governo Federal com a finalidade de estancar tal prática ilícita.

Cumpra-se.

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando deliberação ocorrida na 88ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de agosto de 2023, que aprovou a criação do Grupo de Trabalho Roteiro de Atuação do MPF em Controle Externo da Atividade Policial (GT Roteiro CEAP);

considerando a Portaria 7ª CCR/MPF nº 15, 22 de agosto de 2023, que instituiu Grupo de Trabalho Roteiro de Atuação do MPF em Controle Externo da Atividade Policial (GT Roteiro CEAP) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar políticas públicas e instituições (artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento para o Grupo de Trabalho Roteiro de Atuação do MPF em Controle Externo da Atividade Policial (GT Roteiro CEAP), no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação e ao qual serão apensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a mesma temática.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) dispense a distribuição por tratar-se de procedimento de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000202/2023-45;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Verificar as demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO voltadas à atuação nas Unidades de Conservação de Boa Nova/BA".
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais;
- CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);
- CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, da Constituição Federal, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/1993);
- CONSIDERANDO que, na função de defesa pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais, o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando qualquer autoridade questionada, pública ou privada, municipal, estadual ou federal, no âmbito de suas atribuições, para que preste informação, no prazo que assinar (arts. 8º e 12, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993);
- CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);
- RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com tema "Acompanhar o processo de apuração dos fatos ocorridos em 12/05/2023, no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, HUCAM, quanto ao agendamento e a demora na realização do procedimento cirúrgico em LEA ROSILDA PEREIRA".
- Fica determinado:
- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006);
- c) acautelem-se os autos, aguardando a resposta ao OFÍCIO 2154/2023 - PR-ES-00030356/2023

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 210, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

- O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o exarado no Despacho nº 12396/2023 (PR-GO-00035036/2023), RESOLVE:
- Art. 1º - DESIGNAR as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotora de Justiça	Condição	Período
66. ^a	Santa Helena de Goiás	Anna Edesa Ballatore Holland Lins Boabaid	Titular	23/08/2023 a 22/08/2025
66. ^a	Santa Helena de Goiás	Marizza Fabianni Maggolioli Batista	Substituta	23/08/2023 a 22/08/2025

ART. 2º - Revogar Disposições em Contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Resumo: Área de Preservação Permanente. Faixa de dunas e pós-praia. Avenida Litorânea. Olho D'água. Ocupação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.002229/2022-75, instaurado em razão de a partir

de representação segundo a qual há/houve a instalação da sede do comitê de campanha eleitoral do então candidato a Deputado Estadual Ricardo Murad em área de dunas (APP) na Avenida Litorânea, Parque Atlântico, coordenadas -2.481989, -44.242251, com instalação de estruturas físicas (placas com efeito outdoor, tendas, mesas e cadeiras).

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de ocupação de faixa de dunas e pós-praia, na região do Olho D'água/Calhau, nesta capital maranhense, coordenadas -2.481989, -44.242251, a qual se encontra inserida em área de preservação permanente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cumpram-se as medidas indicadas no despacho de PR-MA-00026122/2023.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Resumo: Suposta construção irregular. Deck. Barreira de contenção. Área de praia. Faixa de areia. Praia da Barra. Pousada Jagatá. Tutóia/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.002508/2022-39, instaurado em razão da Notícia

de Fato nº 001247-509/2022 encaminhada pela Ouvidoria do MP/MA, acerca de representação em desfavor da Pousada Jagatá, localizada na Praia da Barra, no município de Tutóia/MA, estaria ampliando suas dependências, criando uma área de deck, que avança para a praia;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta construção indevida de deck e barreira de contenção na faixa de areia da praia, em frente a Pousada Jagatá, na Praia da Barra, em Tutóia/MA, com a colocação de areia, pedras, folhas e madeira.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Considerando que o expediente da SEMA é datado de junho e a vistoria estava programada para o mês de julho passado, comunique-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a conclusão do trabalho técnico pericial solicitado, com previsão de conclusão em 05/10/2023.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 16, DE 6 DE JULHO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000182/2021-14, que apura denúncia apresentada pelo Município de Montes Altos/MA, alegando prática ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Prefeito VALDIVINO ROCHA SILVA, pela ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 8260/20112, destinada à compra de equipamentos/mobiliário de creche pré-escolar de educação infantil para crianças carentes, financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil - FNDE, no valor de R\$ 91.826,54 (noventa e um mil, oitocentos vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

CONSIDERANDO que, diante das evidências até então colhidas, não foi possível angariar elementos de informação suficientes à conformation da convicção desta signatária;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Publique-se a presente Portaria.

Após a conversão, conclua-se à secretaria para expedição de ofício ao FNDE.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Procuradora da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5/GABPRM1, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 1ª CCR. Acompanhar implementação de acordo de cooperação entre PRF/MT e SEFAZ/MT. Acesso a dados de notas fiscais de cargas transportadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, “e” e VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000510/2023-33, autuada para acompanhar os desdobramentos da demanda provocada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que objetiva o cumprimento e a efetivação de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado pela Polícia Rodoviária Federal com a SEFAZ/MT visando acesso ao sistema da Secretaria de Fazenda para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

Considerando a determinação de conversão da Notícia de Fato acima referida em Procedimento Administrativo (PRM-ROO-MT-00003936/2023) e a necessidade de acompanhar o efetivo execução do acordo firmado entre os órgão envolvidos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 1ª CCR, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00003936/2023, com o fito de acompanhar os desdobramentos de demanda provocada pela 1ª CCR visando ao cumprimento e à efetivação de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Polícia Rodoviária Federal e a SEFAZ/MT para conceder acesso ao sistema da Secretaria de Fazenda para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Procurador da República

Em substituição

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000191/2022-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que todas as instituições financeiras se submetem às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º) e que consumidor, nesse caso, é considerado toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, devendo, no caso de descumprimento total das referidas obrigações, ser compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, a teor da lição do artigo 22, e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3119 - TUIUIU - RONDONÓPOLIS, consistente na inobservância do tempo máximo de espera para atendimento por parte do consumidor;

CONSIDERANDO que a privação de tempo em uma fila de espera evidencia prática comercial abusiva, que atenta contra a dignidade do consumidor;

CONSIDERANDO que os Municípios tem competência para legislar sobre o tempo máximo de espera nas filas dos bancos de suas respectivas circunscrições;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.612/2013, de Rondonópolis/MT, que dispõe como tempo razoável de atendimento ao consumidor de até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais e de até 40 (quarenta) minutos de espera em véspera ou após feriados prolongados;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023 do Ministério Público Federal para que a Caixa Econômica Federal (CEF) - Agência 3119 (Tuiuiu) adotasse as providências necessárias a fim de dar cumprimento à Lei Municipal nº 7.612/2013, de Rondonópolis/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e decurso do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000191/2022-35;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 3ª CCR, tendo por objeto: "3ª CCR. CONSUMIDOR. EXCESSO DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RONDONÓPOLIS. Apurar o descumprimento do tempo máximo de espera para atendimento ao consumidor estabelecido na Lei Municipal nº 7.612/2013 de Rondonópolis/MT pela Agência 3119 (Tuiuiu) da Caixa Econômica Federal".

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 3ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMFP);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

Procurador da República

(Em Substituição no Ofício)

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

PR-MT-00032477/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.20.005.000067/2023-51 a partir de representação relatando a inexistência do atendimento multiprofissional necessário e adequado ao paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO que, apesar de a representação tratar-se de pretensão individual e ter sido encaminhada para a Defensoria Pública, verificou-se a necessidade de melhor apurar a dimensão coletiva da assistência aos pacientes TEA no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, entre as terapias indicadas para atendimento de pacientes do TEA, houve a indicação do método "ABA", sigla que traduzida significa Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis);

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.005.000067/2023-51, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso asseverou que o fornecimento de terapia ocupacional pelo método ABA não faz parte dos procedimentos credenciados a serem fornecidos, consoante definição dos procedimentos pactuados no sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos e OPM do SUS;

CONSIDERANDO que, conforme documentos juntados na Notícia de Fato nº 1.20.005.000067/2023-51, o Departamento de Atenção Especializada e Temática do Ministério da Saúde asseverou que no SUS não há vinculação a determinado método ou terapêutica específica, tal como o método ABA, mas é ofertado o atendimento por uma equipe técnica multiprofissional, que deverá definir o Projeto Terapêutico Singular;

CONSIDERANDO ainda que Departamento de Atenção Especializada e Temática do Ministério da Saúde ponderou que dentre os componentes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito da Atenção Especializada, destacam-se os Centros Especializados em Reabilitação (CER), que são pontos de atenção ambulatorial especializados, que realizam diagnóstico e tratamento, além de concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde para atendimento à pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, inclusive pessoas com Transtorno de Espectro do Autismo;

CONSIDERANDO, finalmente, as experiências exitosas nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Paraná na capacitação multiprofissional em Análise do Comportamento (ABA) voltada ao Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo, na forma do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar a composição e funcionamento dos Centros Especializados em Reabilitação no Estado de Mato Grosso, bem como fomentar a qualificação técnica dos profissionais que atuam nesses centros para o tratamento multiprofissional de pessoas com transtorno do espectro autista.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 131-134, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

131. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, ora exercendo a função eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Taperoá/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 082/2023, a partir de 19/08/2023;

132. ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, ora exercendo a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 106/2023, a partir de 19/08/2023;

133. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, ora exercendo a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 163/2021, a partir de 19/08/2023;

134. MIRIAM PEREIRA DE VASCONCELOS, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Caaporã, ora exercendo a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 020/2023, a partir de 21/08/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 135-140, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

135. ANA RAQUEL DE BRITO LIRA BELTRÃO, 51ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 21/08/2023 a 01/09/2023, em virtude do afastamento justificado do titular para gozo de licença especial e folgas de plantão;

136. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Taperoá/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 19/08/2023 a 31/10/2023;

137. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Catolé do Rocha, para exercer a função eleitoral perante a 38ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 19/08/2023 a 31/10/2023;

138. PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o período de 19/08/2023 a 20/08/2023, em virtude da remoção da antiga titular;

139. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 21/08/2023 a 31/10/2023;

140. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 21/08/2023 a 31/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 141, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

141. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral - Santa/PB, no dia 28/08/2023, em virtude das audiências aprazadas e do afastamento da titular para gozo de folga de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 154, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004282/2022-11 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível excesso de cargos comissionados e ausência de concurso público no Conselho Regional de Educação Física do Paraná - CREF9/PR.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000137/2023-57 em Inquérito Civil a fim de apurar possível prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, no Município de Tupanatinga-PE, nos exercícios de 2015 a 2018, conforme apurado no Processo TC nº 1820131-3;

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procurador(A) da República

PORTARIA Nº 87, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

PP nº 1.26.008.000167/2022-52

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do PP nº 1.26.008.000167/2022-52 em inquérito civil, a fim de apurar as notícias de poluição da Praia de Muro Alto, mediante o descarte, entre o Resort Nannai e o Condomínio Manihi, de entulho e de areia preta oriundos de obra de construção de um muro de concreto.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Por fim, determina a notificação de MARIA HELENA MOTA ALVES e ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para que complementem a notícia dos fatos, mediante a prestação das seguintes informações:

- a) nome(s) do(s) responsável(is) pela execução da(s) obra(s) noticiada(s), se souberem;
- b) endereço(s) da(s) obra(s) noticiada(s), contendo coordenadas geográficas e/ou ponto de referência.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

PP nº 1.26.000.000132/2023-74

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do PP nº 1.26.000.000132/2023-74 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia de restrições ao acesso à Praia da Conceição, no Município de Paulista/PE, mediante a colocação de cavalete de madeira na Rua Onze do Loteamento Alfredo de Oliveira, o fechamento de logradouro público situado ao lado da quadra "D" do Loteamento Alfredo de Oliveira e o fechamento de logradouro público de domínio da União situado na frente da quadra "A" do Loteamento Alfredo de Oliveira.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 943, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.001090/2023-99

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000016/2018-38 com o escopo de apurar:

- a) se o Município de Itaquitinga/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006;
 - b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e
 - c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.
- O procedimento administrativo de nº 1.26.006.000016/2018-38 foi instaurado para acompanhar como os municípios sob a jurisdição da Procuradoria da República do Município de Goiana/PE que receberam ou receberão complementações de valores pagos a menor pela União, a título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006, estariam utilizando (ou pretendendo utilizar) tais recursos.

Ademais, o referido procedimento administrativo tinha o escopo de acompanhar se tais municípios contrataram, sob justificativa diversa, sem licitação, escritórios de advocacia para a recuperação de tais valores, utilizando parte deles para o pagamento de honorários advocatícios. Por fim, objetivava acompanhar as finalidades que os municípios em comento aplicam ou pretendem aplicar a tais recursos.

Em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os onze municípios da área de atribuição da PRM Goiana/PE, desmembrou-se o referido procedimento administrativo a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se a presente notícia de fato.

Nesse contexto, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se ao município de Itaquitinga/PE, a fim de esclarecer (documento 6):

- a) se o Município de Itaquitinga/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006;
- b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e
- c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

Em resposta (documentos 8 e 9), o Município de Itaquitinga/PE informou que:

a) O Município de Itaquitinga busca receber os valores referentes às diferenças do Fundef; em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006 através do Processo Judicial nº 0007133-24.2015.4.05.8300, em tramitação no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Até a presente data, não foi emitido precatório judicial em favor desta entidade.

b) A eventual utilização dos recursos financeiros advindos de precatórios do FUNDEF obedecerá às determinações do Supremo Tribunal Federal, bem como às decisões proferidas pelas demais instâncias do judiciário, além das disposições da Emenda Constitucional nº 114, de 17 de dezembro de 2021 e da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022;

c) Foi contratado o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 35.542.612/0001-90, através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2015 e, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato nº 035/2015 anexo, os honorários serão pagos após o trânsito em julgado da decisão judicial e o recebimento do crédito pelo Município, em respeito à Súmula nº 18 do TCE/PE.

É o relato do necessário.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República com o fito de apurar se os valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

Com efeito, segundo informações prestadas pelo Município Itaquitinga/PE, até o presente momento, não houve pagamentos da União referentes ao tema ora tratado e, com relação à aplicação dos valores que eventualmente venha a receber, o ente municipal atestou que obedecerá às determinações do Supremo Tribunal Federal, bem como às decisões proferidas pelas demais instâncias do judiciário, além das disposições da Emenda Constitucional nº 114, de 17 de dezembro de 2021 e da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

De fato, em consulta ao "Painel Eletrônico de Precatórios do Fundef" - ferramenta desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União -, confirma-se que ainda não houve o pagamento de precatórios ao Município de Itaquitinga/PE a título de complementação do Fundef.

No mais, no que se refere à forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores, o Município de Itaquitinga/PE confirmou a assinatura de contrato com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 35.542.612/0001-90, através do

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2015.

Pois bem, tendo em vista a informação do município de que observará o disposto na Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, restaria examinar eventual prática de improbidade administrativa relacionada à contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS sem a devida licitação, matéria que foge à atribuição deste órgão.

Por fim, enfatize-se mais uma vez que, no entender deste signatário, a fiscalização do uso dessas verbas cabe primeiramente aos órgãos de controle de contas, a não ser que chegue ao conhecimento deste Parquet notícia concreta de uso indevido dos recursos. Portanto, a judicialização da questão[1] dispensa, a princípio, a fiscalização por este órgão da aplicação dos recursos.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, inciso III, da Res. nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO liminar da presente Notícia de Fato.

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000016/2018-38, que originou a presente Notícia de Fato, foi instaurado a partir da recomendação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 20/2017/1ªCCR (Ação Coordenada Fundef), encaminhado por dever de ofício, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia do presente procedimento à DICRIM para autuação e distribuição entre os Ofícios do Combate ao Crime e à Corrupção, com o fito de apurar eventual prática de improbidade administrativa relacionada à contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS sem a devida licitação.

Por fim, arquivar-se na própria unidade, com os registros respectivos no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

Notas

1. ^ Processo Judicial nº 0007133-24.2015.4.05.8300

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRPE/16º OFÍCIO Nº 967, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.003120/2023-00. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20230062372 (Doc. 1), recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão por EVERALDO MATIAS DE ANDRADE, na qual relata o seguinte:

"Descrição

O INSS deliberadamente está desrespeitando todas as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da administração federal. e uma verdadeira afronta ao direito do cidadão. em especial tenho pedir intervenção do ministério público para mi ajuda com o requerimento da análise da minha aposentadoria do dia 10/03/2023 que está registrados através do protocolo 1543664495 nome de Everaldo Matias de Andrade um verdadeiro descaso conto com a vossa compreensão.

Solicitação

Solicito que o ministério público farsa que o inss cumpra o que está previsto em lei. E de um parece referente análise para completa a minha aposentadoria especial antes do dia 13 de novembro de 2019 eu já tinha os 25 anos de salubridade pois o ppp restante completou"

No mesmo dia do cadastro da manifestação, o manifestante foi informada, via correio eletrônico, do indeferimento liminar da instauração de notícia de fato, por se tratar de direito individual disponível da representante, enquadrando-se na hipótese prevista no item 2, alínea "c", subalínea "ii" da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva (GTUC) da PR-PE, em reunião realizada em 04/09/2019. Foram apresentadas, então, algumas alternativas à manifestante, para que buscase a solução da sua demanda:

- Formular reclamação pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do governo Federal - Fala.BR;

- Telefonar para o número 135, da Previdência Social;

- Procurar a Defensoria Pública da União;

- Buscar Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal em Pernambuco - JF-PE; ou

- Apresentar uma atermção de queixa virtual, sem custos, contra o INSS, desacompanhada de advogado ou defensor público da União, perante o Juizado Especial Federal (JEF) - Subseção Jaboatão dos Guararapes-PE.

O representante foi cientificado, igualmente, acerca da providência judicial tomada pelo MPF, quanto ao aspecto coletivo da demanda. Por meio de Ação Civil Pública, com repercussão e efeitos em todo o território nacional, restou condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na contratação de pessoal para analisar os pedidos previdenciários no prazo legal, que culminou na realização de concurso público em setembro/outubro de 2022 (Doc. 1, págs. 3-5).

A manifestante decidiu, no entanto, apresentar recurso, informando: " Eu sou motorista de ônibus a 28 anos e mi aposentado sem conta com a minha salubridade faltou o tempo atrás quando trabalhei de manobreiro auxiliar de serviço gerais quando eu lavava os banheiros dos ônibus de viagem e considerado grau máximo está na lei anexo 14 e ruído era 80 dava 86 somando da mas de 30 anos de salubridade que o INSS não quer aceita pois vários anos trabalhado tenho direito a aposentadoria especial. Por isso perso ao ministério público que faça o INSS cumpra a lei mando um PPP da empresa com assinatura do engenheiro provando os 91decebei provando que eu tenho direito. Conto com a vossa ajuda fazendo justiça a meu favor que tanto trabalhei." (Doc. 1, pág. 3).

É o que consta relatar.

No caso em tela, o noticiante relata demora injustificada na avaliação do pedido de benefício previdenciário, aposentadoria especial, pelo INSS.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

O noticiante deve ser, novamente, orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Da mesma forma, no âmbito coletivo da demanda, o Ministério Público Federal, por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública pela Procuradoria da República no Município de Caruaru-PE e pela Procuradoria da República no Distrito Federal-DF, já conseguiu a condenação do INSS na obrigação de fazer consistente na contratação de pessoal para analisar os pedidos previdenciários no prazo legal, que resultou na realização de concurso público em setembro/outubro de 2022.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos, novamente, os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 971, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000027/2019-29

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Serra Talhada, com a finalidade de apurar e fiscalizar as ações governamentais adotadas para acolhimento e tratamento das crianças com síndrome congênita do vírus Zika (SCZ) e suas famílias, nos municípios sob a área de atribuição da referida PRM.

Sua instauração baseou-se no Ofício nº 5553/2018/MPF/PRPE/4º OTC, pelo qual o 4º Ofício da Tutela Coletiva da PRPE (atual 7º Ofício) remeteu cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002354/2018-64 àquela PRM, solicitando a coleta de informações acerca do tema, no âmbito de suas atribuições, com vistas a colaborar na instrução daquele caso (Documento 1).

Como providência instrutória inicial, expediram-se ofícios a todos os municípios na área de atribuição da PRM Serra Talhada, requisitando que informassem: i) se existiriam centros de reabilitação de casos de microcefalia em sua região e, em caso positivo, a capacidade de atendimento de cada um deles; ii) quais deles estariam sob a administração/responsabilidade das respectivas secretarias de saúde; iii) como eram feitos os repasses de verbas federais, se existentes, para cada um desses centros (Documentos 9 a 33).

Por meio do Ofício nº 138/2019, de 7 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Quixaba informou que: i) não possui centros de reabilitação com essa finalidade; ii) os pacientes que necessitam de atendimento específico são agendados e encaminhados para o centro de Arcoverde, que também conta com suporte do NASF/AB que possui os seguintes profissionais: Assistente Social; Fisioterapeuta; Psicóloga e Fonoaudiólogo; iii) o único repasse federal feito ao município nesse contexto foi no ano de 2017, para aquisição de kits de estimulação precoce; iv) não possui nenhum caso de microcefalia confirmado (Documento 34).

Por meio do Ofício nº 200/2019, de 10 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Itapetim informou que: i) não possui casos confirmados de SCZ e, por isso, não possui centro de reabilitação instalado no município, muito menos sob a sua administração; ii) não recebeu recursos federais direcionados a essa finalidade (Documento 35).

Pelo Ofício nº 445/2019/PMF/SMS, de 10 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Floresta informou que: i) não possui centros de reabilitação com essa finalidade e, por isso, não houve qualquer repasse de verbas federais dessa natureza; ii) o município integra a XI Gerência Regional de Saúde, de modo que casos que demandem tratamento especializado são encaminhados para tratamento na UPAC de Serra Talhada, no Hospital Professor Agamenon Magalhães em Serra Talhada ou na capital pernambucana (Documento 36).

Em 10 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Itacuruba informou que: i) no Sistema de Informação de Nascidos Vivos - SINASC e no Sistema de Notificação dos Agravos Notificáveis - SINAN do município de Itacuruba não consta nenhum registro de crianças com o agravo mencionado; ii) não dispõe de centros de reabilitação e nem de recursos específicos para essa finalidade (Ofício nº 156/2019 - Documento 37).

Por meio do Ofício nº 1615/2019, de 10 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Carnaíba informou que: i) não possui centros de reabilitação com essa finalidade; ii) as duas crianças que nasceram com a referida síndrome são acompanhadas na UPAC de Afogados da Ingazeira (Documento 38).

Por meio do Ofício nº 2216/2019, de 14 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira informou que: i) não possui centro de reabilitação com essa finalidade, muito menos sob a sua responsabilidade; ii) não recebe qualquer tipo de repasse de verbas federais dessa natureza; iii) não tem caso notificado de SCZ em seu território (Documento 39).

Por meio do Ofício nº 333/2019, de 9 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Igaracy informou que: i) não possui centro de reabilitação com essa finalidade; ii) há um caso de microcefalia registrado na região, que está sendo acompanhado pela APAE de Serra Talhada (Documento 40).

Por meio do Ofício nº 847/2019-PMST/SMS/GS, de 15 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Talhada informou que: i) segundo Protocolo de Epidemiologia Microcefalia do Governo do Estado de Pernambuco 2015 - versão 02, há duas unidades Estaduais de referência que fazem atendimento aos pacientes de microcefalia, a saber: UPA-E (Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades) e HOSPAM - Pediatria (Hospital Professor Agamenon Magalhães); ii) além delas, as crianças com SCZ também fazem acompanhamento pela Associação de Pais e Amigos do Especial (APAE) e por toda a rede de profissionais da atenção básica do município; iii) nenhuma dessas unidades está sob a responsabilidade do município, razão pela qual não se sabe informar a capacidade de atendimento ou se há repasses federais para elas; iv) o município possui capacidade de fornecer atendimento/assistência, em suas unidades, as crianças portadoras de microcefalia, porém, não há procura nesse sentido, seja porque os serviços fornecidos pelas unidades acima estão/são satisfatórios, seja porque a XI GERES assim recomenda em face do protocolo; v) há registro de apenas dois casos de SCZ; vi) fornece a algumas das crianças, por força de receituário médico, e com recursos próprios, os seguintes fármacos: Losec Mups 10mmg, Keppra 100mg, Pediasure/Forune/Nutrison, Soya, Ensio 20mg, Sustagem Kids (Documento 41).

Por meio do Ofício nº 156/2019, de 4 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Flores informou que: i) não possui centros de reabilitação com essa finalidade, sendo o acompanhamento feito através do NASF e do Centro de Especialidades Médicas, com fisioterapeuta, nutricionista e psicólogo; ii) os casos de SCZ são encaminhados para a UPAC de Serra Talhada e para o Mens Sana em Arcoverde; iii) inexistem repasses de verbas federais com essa finalidade (Documento 42).

Por meio do Ofício nº 91/2019, de 17 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Solidão informou que: i) até a referida nada, não havia registro de caso de microcefalia no município; ii) mantém contrato de terceirização de serviços específicos de reabilitação com a policlínica Antônio Marques de Araújo (Fisiolab Serviços Ltda/ME); iii) não recebe repasses de verbas federais para esses casos (Documento 43).

Por meio do Ofício nº 101/2019, de 15 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Petrolândia informou que: i) não existe centro de reabilitação com essa finalidade, sendo as crianças com SCZ atendidas no Centro de Reabilitação Mens Sana, em Arcoverde; ii) em alguns casos, disponibiliza-se fisioterapia no Hospital Municipal Dr. Francisco Simões de Lima; iii) não recebe recursos federais para esses casos (Documento 44).

Por meio do Ofício nº 256/2019, de 23 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho informou que: i) não possui centros de reabilitação com essa finalidade, porém, em caso de necessidade, os casos são encaminhados para a UPAE de Afogados da Ingazeira, o Mens Sana em Arcoverde ou para a AACD em Recife; ii) não possui caso confirmado de criança com microcefalia (Documento 45).

Por meio do Ofício nº 77/2019, de 21 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz da Baixa Verde informou não possuir centro de reabilitação com essa finalidade e, por isso, não recebe recursos federais para esses casos (Documento 46).

Por meio do Ofício nº 147/2019, de 25 de outubro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Betânia informou que não possui caso confirmado de SCZ no município; ii) não possui centro de reabilitação com essa finalidade, sendo o paciente, em caso de necessidade, encaminhado para a UPAE de Serra Talhada (Documento 47).

Por meio do Ofício nº 165/2019, de 13 de novembro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha informou que: i) não possui qualquer centro de reabilitação e/ou local de atendimento especializado com essa finalidade; ii) em caso de necessidade, os casos serão encaminhados para Recife, Arcoverde ou Serra Talhada; iii) não recebe recursos federais para esses casos (Documento 48).

Por meio do Ofício nº 149/2019, de 27 de novembro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Tuparetama informou não possuir caso registrado de criança com SCZ, razão pela qual não dispõe de centro de reabilitação com essa finalidade, muito menos recebe recursos federais para esses casos (Documento 50).

Por meio do Ofício SMS nº 18/2019, de 1º de novembro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Jatobá informou que: i) não reside no município criança com SCZ (havia uma que se mudou para Petrolândia); ii) não possui centro de reabilitação com essa finalidade; iii) dispõe de profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e pediatras que realizam atendimento no ambulatório municipal; iv) não recebe recursos federais para esses casos (Documentos 51 e 53).

Por meio do Ofício nº 27/2020, de 2 de fevereiro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira informou que: i) além da UPAE, sob gestão estadual, opera no município o Centro Especializado em Reabilitação (CER III) Governador Eduardo Campos, sob gestão municipal; ii) até o presente momento foram reportados dois casos de suspeita de microcefalia associada ao Zika vírus, porém, foram descartados; iii) naquele momento, não havia repasse de verba federal para o custeio das ações no CER III; iv) atualmente, o serviço só atende ao Município de Afogados da Ingazeira, após a habilitação pelo Ministério da Saúde o CER irá atender os municípios da X Região de Saúde (Documentos 54 e 55).

Além da reiteração dos ofícios não respondidos, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE), para que informasse se os centros de reabilitação de casos de microcefalia existentes no Município de Serra Talhada (HOSPAM, UPAE e APAE) estariam sob a sua administração/responsabilidade e se seriam utilizados recursos federais para seu custeio (Documento 58).

Por meio do Ofício nº 72/2020, de 17 de dezembro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Triunfo informou não possui centro de reabilitação com essa finalidade (Documento 60).

Por meio do Ofício nº 73/2020, de 17 de dezembro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Calumbi informou inexistir caso de microcefalia registrado no município, de modo que não dispõe de centro de reabilitação com essa finalidade (Documento 61).

Por meio do Ofício GP nº 151/2020, de 9 de dezembro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Custódia informou que: i) não possui centro de reabilitação com essa finalidade; ii) existe uma clínica de fisioterapia que dá o suporte necessário nesses casos, além de ser oferecido transporte para as crianças realizarem o acompanhamento com diversas especialidades no Mens Sana em Arcoverde e em outras unidades de referência do estado; iii) o custeio da clínica de fisioterapia acima indicada é feito através de repasses do Fundo Nacional de Saúde, na média e alta complexidade, e com recursos próprios (Documento 62).

Por meio do Ofício GPA/SES nº 168/2020, de 16 de dezembro de 2020, a SES/PE informou que: i) a APAE de Serra Talhada não se encontra sob a gestão estadual; ii) o HOSPAM não é unidade de referência para reabilitação de crianças com microcefalia; iii) a UPAE de Serra Talhada é custeada com recursos do tesouro estadual (Documento 63).

Por meio do Ofício nº 200/2020, de 30 de dezembro de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Tabira informou não possuir caso registrado de criança com SCZ, razão pela qual não dispõe de centro de reabilitação com essa finalidade, muito menos recebe recursos federais para esses casos (Documento 64).

Em 21 de janeiro de 2021, decidiu-se pela remessa dos autos ao recém-criado ofício de Procuradoria dos Direitos do Cidadão na PRM Serra Talhada (Documento 65).

Determinou-se a reiteração dos ofícios não respondidos, bem como a expedição de ofícios: i) à Prefeitura Municipal de Custódia, para que informasse o número de crianças com microcefalia que recebem suporte de reabilitação na clínica de fisioterapia mencionada no Ofício GP nº 151/2020 e o valor do repasse do FNS destinado para esse fim; ii) à APAE de Serra Talhada, para que prestasse informações sobre o assunto (Documento 72).

Por meio do Ofício nº 28/2022, de 25 de abril de 2022, a APAE de Serra Talhada informou que: i) é uma instituição filantrópica sem fins lucrativos que atende gratuitamente pessoas com deficiência intelectual e múltipla, captando recursos por meio de doações de sócios e da parceria com a Prefeitura Municipal de Serra Talhada, que cede 18 (dezoito) colaboradores; ii) desconhece a existência de centro de reabilitação de caso de microcefalia no município; iii) a APAE de Serra Talhada entre os seus atendidos tem o público de microcefalia; iv) desconhece como é feito o repasse de verbas federais para esses centros (Documento 75).

Por meio do Ofício GP nº 71/2022, de 3 de maio de 2022, a Secretaria Municipal de Saúde de Custódia informou que: i) possui atualmente o registro de sete crianças com microcefalia, que são cadastradas e acompanhadas pelo Programa Olhar para as Diferenças, do qual o município faz parte; ii) essas crianças são acompanhadas no Mens Sana em Arcoverde (que faz parte da rede referenciada do município) e na Clínica de Fisioterapia municipal, custeada com recursos próprios, de acordo com as necessidades das especialidades dos profissionais; iii) os procedimentos realizados na Clínica de Fisioterapia do Município são informados como atendimentos ambulatoriais, através do SIA - Sistema de Informação Ambulatorial, no qual são caracterizados como procedimentos de média complexidade; iv) não recebe valor específico para custeio de tratamento dessas crianças, sendo todos os serviços por elas usufruídos custeados com recursos próprios do município; v) disponibiliza transporte para deslocamento das crianças para os serviços de saúde, de acordo com suas necessidades (Documento 76).

Em 30 de janeiro de 2023, em razão da vigência das novas regras de reestruturação dos ofícios da PRPE, os autos foram remetidos à Dicitv/PRPE, para adoção das medidas cabíveis (Documento 79).

Em 10 de fevereiro de 2023, os autos foram redistribuídos ao 16º Ofício da PRPE (Documento 88).

Por meio do Ofício nº 11/2023, de 13 de fevereiro de 2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Tacaratu informou que: i) não possui centros de reabilitação com essa finalidade; ii) as crianças com SCZ são referenciadas para o Mens Sana em Arcoverde e as especialidades que prestam serviço no município fazem o atendimento complementar, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta e nutricionista; iii) não recebe recursos federais para esses casos (Documento 90).

Por meio do Ofício nº 10/2023, de 27 de fevereiro de 2023, a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Egito informou que: i) não possui registro de crianças com SCZ; ii) realiza o acompanhamento de crianças com microcefalia por outras causas por meio das Unidades Básicas de Saúde e da reabilitação pela equipe multiprofissional (nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo e fisioterapeuta); iii) caso seja necessário, os atendimentos podem ser realizados em domicílio ou até fora do domicílio nos hospitais e no CER de Afogados da Ingazeira (Documento 91).

Determinou-se a redistribuição dos autos à PRDC/PE (Documento 92), que, por sua vez, em 24 de agosto de 2023, determinou sua redistribuição ao 7º Ofício, em razão de sua vinculação com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002354/2018-64 (Documento 99).

É o que se põe em análise.

Conforme relatado, o presente feito foi instaurado a partir de provocação deste ofício ministerial, com vistas a colaborar na instrução do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002354/2018-64, que permanece em andamento e visa a acompanhar e fiscalizar as ações governamentais adotadas para acolhimento e tratamento das crianças com síndrome congênita do vírus Zika (SCZ) e suas famílias, no Estado de Pernambuco.

Atualmente, em razão da reestruturação dos ofícios do MPF/PE, em vigor desde fevereiro/20023, a atribuição territorial do 7º Ofício passou a abranger todo o Estado de Pernambuco.

Assim, o objeto daqueles autos engloba o deste feito, redundando em medidas similares de instrução, tornando despicienda a manutenção deste procedimento.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna, apensando-o ao PA nº 1.26.000.002354/2018-64, para prosseguimento do acompanhamento da questão de maneira unificada.

Comunique-se, eletronicamente, ao Naop/PFDC-5ª Região.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 847, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 768/2023 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA do período de 04 a 08 de setembro de 2023, e suspender a distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores a licença-prêmio do período de 11 a 15 de setembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 04 a 08 de setembro de 2023 e que a referida procuradora tem licença-prêmio marcada para o período de 11 a 15 de setembro de 2023 (Portaria PRRJ Nº 768/2023, publicada DMPF- e Nº 150 - Extrajudicial, de 10 de agosto de 2023, página 14), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 768/2023 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA do período de 04 a 08 de setembro de 2023, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências nos dias 04 e 05 de setembro de 2023.

Art. 2º Alterar a Portaria PRRJ Nº 768/2023 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA nos 2 dias úteis anteriores a sua licença-prêmio do período de 11 a 15 de setembro de 2023.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM RESENDE - RJ/GAB-1 Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000017/2023-05

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000017/2023-05 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: foi instaurado procedimento a partir de representação formulada pela Corregedoria da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, por meio da qual encaminha cópia da Informação nº 61/2022/Instrução Preliminar-MG/Nicai-MG/Correg-MG/SPRF-MG, que aponta evidências da suposta prática de ato de improbidade administrativa (artigo 9º, inciso XI, da Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), por parte dos Policiais Rodoviários Federais MARCOS SILVA MOREIRA, matrícula 1068038 e MARCELO D'AGOSTINI, matrícula 154028, que, no ano de 2021, teriam prestado informações falsas referentes à mudança de domicílio de seus dependentes

(cônjuges, filhos etc), por ocasião de remoções de ofício, com o objetivo de receber indevidamente verbas referentes à ajuda de custo (artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112/1990).

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no gabinete por 30 dias, nos termos já determinados no Despacho nº 791/2023.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, fazendo constar a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CÓPIA DA INFORMAÇÃO Nº 61/2022/INSTRUÇÃO PRELIMINAR-MG/NICAI - MG/CORREG-MG/SPRF-MG - SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 9º, INCISO XI, DA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 8.429/1992) - POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS MARCOS SILVA MOREIRA, MATRÍCULA 1068038 E MARCELO D'AGOSTINI, MATRÍCULA 154028 - RECEBIMENTO INDEVIDO DE AJUDA DE CUSTO (ARTIGOS 53 E 54 DA LEI Nº 8.112/1990).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA PRM RESENDE - RJ/GAB-1 Nº 10, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000132/2022-91

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000132/2022-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: foi instaurado procedimento a partir de representação formulada por PAULINA SILVA MELO noticiando possíveis irregularidades relativas ao procedimento adotado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Itatiaia em relação ao seu registro no sistema oficial do CADASTRO ÚNICO, bem como a eventual pagamento indevido do "Auxílio Brasil", ou de outro benefício assistencial.

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no gabinete pelo prazo de 30 dias, conforme determinado no Despacho nº 900/2023.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, fazendo constar a seguinte ementa: DIREITOS DO CIDADÃO - NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - SISTEMA OFICIAL DO CADASTRO ÚNICO - EVENTUAL PAGAMENTO INDEVIDO DO "AUXÍLIO BRASIL" OU OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PAULINA SILVA MELO.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

1. O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000057/2022-83 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o fim de apurar supostas irregularidades na aquisição e distribuição de kits de alimentação escolar pelo município de Lajes no ano de 2021.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA
Procuradora da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a autuação da Notícia de Fato n. 1.29.000.003483/2023-25, a fim de que sejam adotadas providências destinadas à reparação dos danos ambientais apurados no Inquérito Policial n. 5005943-08.2022.4.04.7108, decorrentes de lavra e extração de recursos minerais (arenito / pedra grés), na Estrada Fazenda Fialho, 3295, localidade de Pega Fogo, em Taquara/RS, em torno das coordenadas 29º46'44.8"S 50º52'54.20"W, sem a competente licença ambiental, sob responsabilidade de Marcos Rodrigo Marques Vargas e Maria de Lurdes Pacheco;

Considerando que essa obrigação está prevista na proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) levada a efeito no Procedimento Administrativo n. 1.29.000.003648/2023-69, o que torna pertinente acompanhar a eventual solução da demanda pela via autocompositiva;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10438 - Dano Ambiental e 11822 - Mineração" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acaulem-se os autos por 90 dias. Decorrido o prazo, realize-se consulta atualizada ao ANPP, e venham conclusos para novas deliberações.

ANA LUCIA NEVES MENDONCA ROMO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.002793/2022-41. Objeto: "Direito do Consumidor. Apurar defeitos na prestação de serviços de telefonia pela operadora OI, nos 32 municípios da região do Alto Uruguai deste Estado, conforme noticiado pela Associação dos Municípios do Alto Uruguai – AMAU." Atuação: 20º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.002793/2022-41, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "apurar defeitos na prestação de serviços de telefonia pela operadora OI, nos 32 municípios da região do Alto Uruguai deste Estado, conforme noticiado pela Associação dos Municípios do Alto Uruguai – AMAU" (doc. 53);

CONSIDERANDO que, das localidades citadas na representação (doc. 1), confirmaram haver descontinuidade no fornecimento de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) os Municípios de Faxinalzinho (doc. 69), Benjamin Constant do Sul (doc. 71), Barão de Cotegipe (doc. 92), Floriano Peixoto (doc. 94 - tendo encerrado contrato com a prestadora), Cruzaltense (doc. 99) e, por mais de 60 dias seguidos, os Municípios de Quatro Irmãos (doc. 25), Carlos Gomes (doc. 27), Paulo Bento (doc. 31) e Centenário (doc. 70), tendo ocorrido negativa de tal ocorrência pelo Município de Áurea (doc. 29) e abstenção por parte do Município de Ponte Preta (docs. 18, 55, 57, 74, 83 e 107);

CONSIDERANDO que a OI S/A, operadora do STFC, negou a ocorrência de interrupção de sinal telefônico em tais municípios entre abril de 2022 e abril de 2023, asseverando que, em vez disso, houve o uso de chips antigos e inadequados pelos usuários dessas localidades, acrescentando que as falhas foram decorrentes de erros inesperados e que foram encaminhados chips e aparelhos WLL para as prefeituras dos Municípios de Quatro Irmãos e Carlos Gomes (doc. 52 e 105);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) asseverou: que novos indicadores de qualidade de acordo com o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQUAL), aprovado pela Resolução nº 717/2019, estariam disponíveis e seriam publicados ao longo de 2022; que notificaria a OI S/A para se manifestar sobre a interrupção do STFC no Município de Paulo Bento e informar as providências adotadas para a melhoria da qualidade do serviço na região; que, quanto à interrupção do serviço mencionado nos Municípios de Quatro

Irmãos, Carlos Gomes, Centenário, Faxinalzinho e Benjamin Constant do Sul, ocorreu a mudança da tecnologia aplicada, instaurou o Procedimento para Acompanhamento e Controle nº 53500.083276/2021-83 e oficiou a prestadora, de modo que após a resposta tomaria providências e encaminharia resposta complementar ao Parquet (docs. 46 e 103);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: "Direito do Consumidor. Apurar defeitos na prestação de serviços de telefonia pela operadora OI, nos 32 municípios da região do Alto Uruguai deste Estado, conforme noticiado pela Associação dos Municípios do Alto Uruguai – AMAU."

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1 - o registro e a autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2 - a remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3 - a expedição de ofício à ANATEL, com cópias dos documentos 25, 27, 31, 46, 69, 70, 71, 92, 94, 99 e 103 da íntegra dos autos, solicitando, no prazo de 30 dias: (a) os indicadores de qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nos Municípios de Faxinalzinho, Benjamin Constant do Sul, Barão de Cotegipe, Floriano Peixoto, Cruzaltense, Quatro Irmãos, Carlos Gomes, Paulo Bento, Centenário, Áurea, Floriano Peixoto e Ponte Preta no ano de 2022; (b) informações sobre a eventual resposta da OI S/A aos ofícios/notificações dessa Autarquia quanto a interrupção do STFC nos Municípios de Paulo Bento, Quatro Irmãos, Carlos Gomes, Centenário, Faxinalzinho e Benjamin Constant do Sul e as providências adotadas pela ANATEL diante da descontinuidade do serviço; (c) cópia do Procedimento para Acompanhamento e Controle nº 53500.083276/2021-83; e (d) declarar as medidas que adotará diante da relatada descontinuidade da prestação de STFC no Municípios de Barão de Cotegipe, Floriano Peixoto e Cruzaltense;

4 - a expedição de ofício ao Município de Ponte Preta, com cópia dos documentos 6, 18, 55, 57, 74, 83 e 107 da íntegra dos autos, reiterando os termos do Ofício PR/RS-MPF nº 3075/2022, já reiterado pelo Ofício nº 5256/2022/GABPR2-EGS e pelo Ofício nº 664/2023/GABPR2-EGS, requisitando o envio de resposta no prazo de 30 dias;

5 - a certificação das providências tomadas;

6 - a conclusão dos autos após decorrerem os prazos para respostas aos ofícios.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.000.003469/2022-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a representação anexa realizada com o objetivo de apurar supostos problemas relacionados a vícios construtivos no Condomínio Residencial Irmãos Maristas, composto por unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO recente documentação externa (PR-RS-00070238/2023) acostada ao evento #51, que indica possível ocorrência de dano a direito individual homogêneo decorrente de possível vício construtivo no Condomínio Residencial Irmãos Maristas habitado pela representante;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMFP:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para dar seguimento no aprofundamento das investigações que buscam apurar supostos vícios construtivos no Condomínio Residencial Irmãos Maristas, composto por unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMFP.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.000.005065/2022-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado (Doc. 5) de ofício, no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objetivo apurar o cumprimento pelo Município de Viamão/RS, da Resolução nº 18 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), sendo obrigatória a inserção de dados no BPS pela União, Estados e Municípios.

Em primeiro momento, foi expedido o ofício 1725/2022 (Doc. 6), o qual informava a existência de tal medida, visando que a situação fosse regularizada, foi enviado folder explicativo sobre o BPS, com os links para cadastramento e contato para informações necessárias ao cumprimento da medida.

Posteriormente foi reiterado por duas vezes o ofício (Doc. 10) e (Doc. 13), tendo resposta no (Doc. 15), onde foi informado que o Departamento de Apoio Administrativo estaria realizando a regularização do cadastro do Município junto ao BPS, a fim de que fosse possível alimentar o sistema adequadamente.

Logo, o Procedimento Preparatório foi prorrogado por noventa dias para aguardar a inicialização da inserção dos dados solicitados (Doc. 17). Após foram expedidos os ofícios 372 e 588/2023 (Docs. 19 e 22), solicitando se havia sido regularizado o cadastro do Município perante o BPS, se havia servidor treinado para realizar a alimentação do sistema e se já tinha iniciado a inserção de dados relativos às eventuais compras de medicamentos e outros produtos de saúde por parte da SMS.

Em resposta ao documento 22, o Município informou que havia sido efetuada a regularização do cadastro municipal em 18/01/23, a servidora responsável pelo abastecimento das informações realizou treinamento disponibilizado no sítio do BPS e que como estavam em processo de licitação para novas compras, neste período não saíram novas atas, não realizaram a inserção de dados (Doc.24).

Considerando a resposta obtida da Secretaria de Saúde de Viamão/RS (Doc. 24), os autos foram sobrestados pelo prazo de trinta dias (Doc. 26). Após esse prazo foram expedidos os ofícios 819 e 925/2023, solicitando que fosse encaminhado informações sobre a inserção dos dados relativos às eventuais compras de medicamentos e outros produtos de saúde por parte da Secretaria Municipal da Saúde do Município desde janeiro de 2022, anexando documentos comprobatórios (Doc. 33 e 36).

Em resposta à solicitação o Município encaminhou o memorando oriundo do Departamento Administrativo, informando que foi regularizado o cadastro no BPS, sendo assim, as compras realizadas seriam inseridas no sistema (Doc.38), os autos foram sobrestados por trinta dias.

Após o prazo, foram expedidos os ofícios 1122 e 1246/2023, pedindo informações sobre a finalização da inserção retroativa de dados relativos às compras de medicamentos por parte do Município (Doc. 44 e 47).

Em atenção ao ofício nº 1122/2023, o Município encaminhou o memorando 16.998/2023, oriundo do Departamento de Apoio Administrativo, desta pasta, comprovando a inserção de compras realizadas pela administração municipal no Banco de Preços em Saúde (Doc. 49).

Logo, há o exaurimento do escopo deste Inquérito Civil, tendo em vista o cumprimento do disposto na Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) por parte do Município de Viamão/RS.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Viamão/RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 46/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000263/2022-09, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possível irregularidade consistente na ausência de manutenção da via de acesso à Base da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé, localizada na Terra Indígena Massaco, município de Alta Floresta do Oeste.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPF).

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000015/2023-71 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: "MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. Fiscalizar a aplicação de recursos federais que atendam aos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação dos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República no Município de São Carlos. Nota Técnica Conjunta nº 03/2022 - GTI FUNDEF/FUNDEB - GT SAÚDE - 1ºCCR/MPF."

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – e publique-se nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do procedimento nº 1.34.033.000013/2023-62, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta invasão e cercamento de área pública em faixa de domínio do DNIT, situada no km 30,5 da BR101, pelos representantes do Chalé Hibiscus Prumirim - Maria Elena Perna Besun e José Benzano Boix - para uso como estacionamento privativo do estabelecimento comercial.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) o retorno dos autos conclusos, por designação, para análise das diligências iniciais.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA-INST), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "O acompanhamento do processo de concretização do respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTQIAP+, no âmbito dos campi UFSCar".

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 30, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000240/2023-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do Ofício SPA-DIPRE-GD/113.2023 acompanhado de cópia do Expediente SPA/000113/23-00/2023 SDD 37470/2022 referente a indícios de irregularidades cometidas por Auxiliares Portuários lotados no Setor de Atracação, no tocante a realização de marcação de ponto sem se apresentar no local de trabalho, envolvendo os Auxiliares Portuários ROGÉRIO DOURADO SANTOS SILVA, regº 36.605-6, no período de 19/06/2022 a 18/08/2022, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, aditar a portaria do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) constar que o presente inquérito civil também apura as condutas de EDISON DE PAULA MACHADO NETO, HANI KALEL SAYAH e VINICIUS DA SILVA SERRA; 2) registro e distribuição a este gabinete; 3) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 4) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o servidor João Vitor Salvador de Souza Moutinho para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA PR/SP Nº 165, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.34.001.001075/2023-69 foi autuado a partir de denúncia de Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, aventando possíveis irregularidades relativas aos serviços prestados pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Aguarde-se resposta ao Ofício nº 8464/2023/GABPR28-MGBAS.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000177/2022-48

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000177/2022-48 tem por objeto apurar eventual irregularidade em concurso público da "AMAZUL" em virtude da convocação de candidato cotista com nota para ser convocado pela ampla concorrência;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, para tanto foi expedida a Recomendação nº 05/2023 para que a empresa adote as providências necessárias para a correção do posicionamento adotado no concurso, regido pelo edital nº 001, de 25 de janeiro de 2022, retificando-se as listas de convocação de forma que o candidato negro, optando por concorrer concomitantemente para ambas as vagas e sendo aprovado dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência, seja convocado dentro da lista geral, deixando de ser computado como cotista;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade no concurso público promovido pela referida empresa, nos termos acima expostos.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000177/2022-48 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
- Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010759/2022-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010759/2022-71 tem por objetivo apurar suposta existência de irregularidade no Hospital São Paulo - UNIFESP, consistente na falta de medicamentos, transporte de pacientes realizado pela equipe de enfermagem e ausência de fornecimento de uniforme para todos os profissionais de enfermagem.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar suposta existência de irregularidade no Hospital São Paulo - UNIFESP, consistente na falta de medicamentos, transporte de pacientes realizado pela equipe de enfermagem e ausência de fornecimento de uniforme para todos os profissionais de enfermagem.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.010759/2022-71, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) a designação da servidora Gracielle Damásio, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) diante da ausência de resposta dos ofícios expedidos nos autos ao COREN e à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (PR-SP-00087524/2023 e PR-SP-00087525/2023), reitere-se. Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos para deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 163/2023
Divulgação: terça-feira, 29 de agosto de 2023 - Publicação: quarta-feira, 30 de agosto de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação